SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006715-36.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

Cuida-se de ação revisional de débitos com pedido de tutela antecipada proposta por MARIA SILVANA JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE alegando excesso nas faturas referentes a junho, julho e agosto de 2015, em relação ao imóvel descrito na inicial. Requer a revisão das contas, com a redução dos valores para o valor médio mensal. Juntou documentos.

A liminar foi deferida as fls. 22/23.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/37), rechaçando os fatos em que a autora fundamentou seu pleito, sustentando a correção dos valores cobrados, na proporção do consumo verificado. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Os fatos controvertidos estão bem definidos nos documentos encartados, sendo desnecessária a produção da prova oral, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Com efeito, o aumento no consumo nas faturas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2015 foram bem superiores ao normal (fl. 12).

Caso o imóvel realmente tenha sido invadido por terceiros não é justo imputar à autora o consumo excessivo, considerando que ela também foi vítima de ato ilícito de terceiros.

Com isso, a reponsabilidade da autora pelo pagamento das faturas somente subsistiria caso o réu tivesse comprovado qualquer desídia ou incúria dela no consumo, como fator exclusivo ou preponderante pela majoração

reclamada.

Neste sentido:

"Prestação de serviços Fornecimento de água e coleta de esgoto Ação declaratória de inexigibilidade de débito Demanda de consumidores residenciais Sentença de procedência Manutenção do julgado Necessidade Controvérsia sobre a exigibilidade de débito Autarquia Municipal que emitiu faturas contendo dados muito superiores ao consumo mensal, durante 03 (três) meses Hipótese de inversão de ônus da prova Aplicabilidade das disposições protetivas do CDC - Variação substancial do consumo não demonstrada Inteligência do art. 333, II, do CPC - Débito inexigível Correto reconhecimento" (Apelação nº1001437-96.2014; Rel. Marco Ramos; TJESP).

Posto isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante da presente ação proposta, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino ao réu que reduza o valor das faturas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2015, seguindo a média de consumo verificado nas faturas dos três meses imediatamente, confirmando-se a decisão liminar.

Diante da sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8° do CPC.

Dispensa-se a remessa necessária.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 18 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA